



ACÓRDÃO Nº 2333/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.133/2015-5.
 - 1.1. Apenso: 016.100/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria de Natureza Operacional.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: João Batista de Rezende (472.648.709-44).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom).
8. Representação legal:
 - 8.1. Mariana Félix Gonçalves de Mateus e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional, realizada com o objetivo de avaliar a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) na garantia e na melhoria da qualidade da prestação dos serviços de telefonia móvel no Brasil, sob a perspectiva do usuário, incluindo o monitoramento das deliberações ainda não atendidas dos Acórdãos 1.458/2005, 2.109/2006, 1.864/2012, 210/2013 e 2.926/2013, todos do Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar implementados os itens 9.2.8, 9.2.9, 9.2.10, 9.4.2 e 9.5.2 do Acórdão 1.458/2005-TCU-Plenário;

9.2. considerar cumpridos os itens 9.1.2, 9.1.4.1, 9.1.4.2, 9.1.4.3 e 9.1.5; implementados os itens 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.1.4, 9.2.2.1, 9.2.2.2, 9.2.2.5, 9.2.2.7, 9.2.4.1, 9.2.4.2, 9.2.6.1, 9.2.6.2, 9.2.7, 9.2.9 e 9.3; e parcialmente implementado o item 9.2.2.6, todos do Acórdão 2.109/2006-TCU-Plenário;

9.3. considerar cumpridos os itens 9.3.2 e 9.3.5; implementado o item 9.4.2; e não implementado o item 9.4.3 do Acórdão 1.864/2012-TCU-Plenário;

9.4. considerar cumprido o item 9.1 e implementado o item 9.2 do Acórdão 210/2013-TCU-Plenário;

9.5. considerar implementado o item 9.9.2 e não mais aplicável o item 9.9.1 do Acórdão 2.926/2013-TCU-Plenário;

9.6. considerar cumprido o item 9.2.3 do Acórdão 596/2015-TCU-Plenário;

9.7. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que:

9.7.1. dê, no prazo de 90 (noventa) dias, publicidade à motivação da escolha dos indicadores divulgados pela agência em seus canais de comunicação, em observância ao art. 19, *caput*, da Lei 9.472/1997, c/c o art. 5º da Resolução-Anatel 575/2011;

9.7.2. estabeleça, no planejamento e na execução da pesquisa de satisfação do usuário e da qualidade por ele percebida, realizada nos termos da Resolução-Anatel 654/2015, medidas que visem reduzir a ocorrência dos problemas apresentados nas pesquisas passadas, bem como critérios e procedimentos destinados a utilizar efetivamente os resultados obtidos nas pesquisas com ações concretas de controle e de melhoria da qualidade do serviço móvel pessoal (SMP) alinhadas com a percepção do usuário, em cumprimento ao art. 218, incisos VI, VII e X, da Resolução-Anatel 612/2013, c/c o art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999,

9.7.3. apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação contendo um calendário de fiscalizações periódicas acerca do cumprimento, por parte das operadoras, das obrigações regulamentares e das disposições legais referentes a cobrança e faturamento dos serviços de SMP, incluindo a fiscalização dos tipos de problemas mais reclamados na agência, em observância aos arts. 19, inciso XI, e 127 da Lei 9.472/1997;

9.7.4. inclua, no prazo de 90 (noventa) dias, no processo de revisão do modelo de gestão de qualidade do SMP, em andamento na agência, avaliação quanto: ao volume excessivo de indicadores; à viabilidade de se mensurar os indicadores de forma fidedigna; à sobreposição de atividades de fiscalização e controle da qualidade do serviço de telefonia móvel; e à necessidade de fiscalização periódica dos processos de extração dos indicadores, incluindo aqueles extraídos pela Entidade Aferidora da Qualidade (EAQ), em observância ao art. 2, *caput* e inciso IX, da Lei 9.784/1999; ao art. 127, incisos VI e X, da Lei 9.472/1997; aos arts. 36, parágrafo único, e 202, incisos I e II, da Resolução-Anatel 612/2013; e ao art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/1990;

9.7.5. elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, estudo para avaliar a adequação e atualidade do parâmetro mínimo de cobertura do serviço de telefonia móvel definido pela agência e exigido das operadoras, levando em consideração variáveis que podem impactar na satisfação dos usuários, como densidade populacional da área atendida, regiões de maior relevância para o município e possíveis pontos estratégicos para a localidade, dando a devida publicidade e transparência à análise realizada e suas conclusões, em observância aos arts. 19, *caput*, 38, 40 e 127, *caput* e incisos III, VII e VIII, todos da Lei 9.472/1997; ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999; e ao art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/1990;

9.7.6. adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências com vistas a excluir do Manual Técnico do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC) toda e qualquer interpretação que resulte em alteração do significado e/ou abrangência do texto vigente do regulamento, em especial aquelas referentes ao inciso XVIII do art. 3º e inciso VIII do art. 22 da Resolução-Anatel 632/2014, em observância aos incisos I, II e III do art. 112 da mesma resolução;

9.7.7. regulamentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os princípios, os requisitos e a forma de expedição de medidas cautelares, em observância aos princípios da isonomia, legalidade e proporcionalidade, previstos nos arts. 38 e 127, inciso VI, da Lei 9.472/1997;

9.7.8. adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ações de fiscalização periódica na atuação da Entidade Aferidora da Qualidade (EAQ), ou de qualquer entidade que venha a substituí-la no processo de extração e cálculos dos indicadores de qualidade, buscando mitigar as fragilidades técnicas, operacionais e metodológicas existentes no atual processo de medição e divulgação da qualidade de dados no SMP, em observância aos arts. 19, inciso XI, e 127, inciso X, da Lei 9.472/1997;

9.8. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Anatel que:

9.8.1. amplie a fiscalização sobre a divulgação e o cumprimento das ofertas de planos e promoções pelas operadoras aos usuários, com vistas a assegurar transparência aos usuários dos serviços de SMP e a garantir o cumprimento, pelas operadoras, do disposto na regulamentação;

9.8.2. estabeleça e formalize os requisitos mínimos a serem cumpridos pelas operadoras na divulgação dos mapas de cobertura na internet, com vistas a aumentar a efetividade desse instrumento de consulta voltado para o usuário;

9.8.3. se manifeste e atue de forma tempestiva em casos de conflito ou controvérsias quanto à utilização e à prestação dos serviços de telecomunicações entre os atores do setor, considerando as posições desses atores e as questões técnicas, econômicas e jurídicas que possam impactar na prestação do serviço, com vistas a ampliar a transparência e efetividade da atuação da agência e, assim, reduzir a possível judicialização das questões;

9.8.4. adote medidas tanto para incentivar a atuação proativa das operadoras para a diminuição e a resolução efetiva dos problemas acerca de cobrança e faturamento reclamados na agência como para dar publicidade e transparência às informações relacionadas a esses problemas, com vistas à proteção do usuário e ao cumprimento da legislação vigente;

9.8.5. inclua, no processo de revisão do modelo de gestão de qualidade do SMP, atualmente em curso na agência, avaliação quanto:

9.8.5.1. ao número de procedimentos existentes na agência para fiscalizar e acompanhar os indicadores utilizados no monitoramento do desempenho do referido serviço, bem como à periodicidade das fiscalizações voltadas para acompanhar os processos de extração de dados realizados pelas operadoras para calcular esses indicadores, com vistas a evitar que haja sobreposição de atividades na avaliação do mesmo tema ou critério e a ampliar a confiabilidade dos resultados do desempenho do SMP;

9.8.5.2. às possíveis melhorias advindas da implantação de metodologia que considere as metas de qualidade de telefonia móvel de maneira segmentada, considerando as especificidades das regiões monitoradas, com vistas a incentivar a expansão do fornecimento do serviço e a sua convergência com a percepção do usuário;

9.8.5.3. à adequação e à atualização dos critérios utilizados na metodologia do Índice de Desempenho de Atendimento (IDA), com vistas a conferir mais confiabilidade aos resultados quanto ao desempenho das operadoras;

9.8.6. reavalie o escopo e a operacionalização do seu Centro de Monitoramento de Redes de Telecomunicações, analisando se as informações exigidas das operadoras pela agência reguladora não extrapolam a Resolução-Anatel 656/2015;

9.8.7. caso haja assinatura de termos de ajustamento de conduta ou de compromissos de atendimento a medidas cautelares, planeje-se para que os esforços de controle e fiscalização necessários para o acompanhamento e a eventual sanção das obrigações previstas nesses instrumentos possam ser tempestivamente realizados e concluídos, com vistas a garantir a efetividade da utilização desses instrumentos pelo órgão regulador na busca da melhoria da qualidade para os usuários dos serviços de telecomunicações;

9.9. dar ciência, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, à Anatel sobre o dever legal de obedecer ao procedimento administrativo previsto para realizar eventuais alterações no texto dos seus regulamentos, pois a situação atual, na qual o Conselho Diretor ou um grupo composto por servidores da agência e representantes das prestadoras de telecomunicações alteram o significado e/ou a abrangência do texto vigente dos regulamentos, afronta ao disposto nos arts. 41 e 42 da Lei 9.472/1997, e no *caput* e parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel, Resolução-Anatel 612/2013, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras situações semelhantes;

9.10. autorizar, nos termos do art. 43 da Resolução-TCU 259/2014, a atuação de processo apartado para apurar a responsabilidade no âmbito da Anatel pela não adoção das medidas previstas no inciso VI dos Despachos 4.783, 4.787, 4.789, 5.671, 5.672 e 5.673/2012-PVCPA/PVCP/SPV-Anatel, no inciso III dos Despachos 4.786, 4.807 e 4.808/2012-PVCPA/PVCP/SPV-Anatel e no inciso VII dos 5.156, 5.158 e 5.159/2012-PVCPA/PVCP/SPV-Anatel, em descumprimento ao disposto no art. 19, inciso XI, da Lei 9.472/1997, no art. 10, inciso III, da Resolução-Anatel 477/2007, e nos incisos dos referidos despachos;

9.11. considerar sigilosas as peças 16, 26, 32, 33, 36, 46, 47, 49, 52, 58, 63, 64, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 83, 97, 99, 100, 103, 104, 109, 116, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 126, 127, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 141, 146, 148, 154, 162 e 163 destes autos, com fundamento nos arts. 4º, § 2º, e 5º, § 4º, da Resolução TCU 254/2013;

9.12. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Anatel; à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal; à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal, em atendimento aos itens 9.2 do Acórdão 2.527/2015-TCU-Plenário e 9.2.2 do Acórdão 1.089/2016-TCU-Plenário; à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) da Câmara dos Deputados, em atendimento ao item 9.2.3 do Acórdão 1.169/2016-TCU-Plenário; à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e ao Procurador da República Vitor Souza Cunha, em atendimento ao TC 016.100/2016-6;

9.13. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom) que monitore o atendimento dos itens 9.7 e 9.8 *supra*;

9.14. encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2333-35/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2334/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-011.704/2015-2

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Acompanhamento

3. Interessado: Distrito Federal

4. Unidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral; Justiça Federal; Justiça Militar; Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; e Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Semag
8. Representação legal: Paola Aires Correa Lima (Procuradora-Geral do Distrito Federal), Marcelo Cama Proença Fernandes (Procurador do Distrito Federal) e outros

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º quadrimestre de 2015, agora em exame de requerimento do Distrito Federal para que o Tribunal autorize que a observância dos subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão nº 2891/2015-Plenário possa ocorrer somente a partir do exercício de 2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. confirmar a medida cautelar adotada por despacho do Relator (peça 113), no sentido de "tornar inexecutível o cumprimento dos subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão nº 2891/2015-Plenário até que o Tribunal delibere sobre o pedido de adiamento apresentado pelo Distrito Federal (peça 112)";

9.2. atender parcialmente o requerimento do Distrito Federal e adiar a exigibilidade das determinações constantes dos subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão nº 2891/2015-Plenário para janeiro de 2017;

9.3. esclarecer à Secretaria do Tesouro Nacional, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda e à Secretaria de Orçamento Federal que:

9.3.1. o Acórdão nº 2891/2015-Plenário não contém nenhuma posição deste Tribunal sobre a legalidade ou ilegalidade do pagamento de inativos e pensionistas distritais das áreas de saúde e educação com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, cuja apreciação deverá ocorrer no âmbito do processo TC-022.651/2014-4, relativo às contas do FCFD do exercício de 2013;

9.3.2. é admitida a continuidade do pagamento de inativos e pensionistas distritais das áreas de saúde e educação com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal até que este Tribunal delibere a respeito da sua legalidade no referido processo TC-022.651/2014-4;

9.4. autorizar que o monitoramento das deliberações do Acórdão 2891/2015-Plenário seja realizado por ocasião do acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2016;

9.5. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, à Secretaria de Orçamento Federal e ao Distrito Federal;

9.6. juntar cópia deste acórdão ao TC-022.651/2014-4.

10. Ata nº 35/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2334-35/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2335/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.292/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (VII): Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Escola de Administração Fazendária/ESAF e Advocacia Geral da União. 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip/TCU) acerca de possíveis irregularidades no Edital ESAF 34, de 3/7/2015, que divulgou o Edital 52, de 2/7/2015, expedido pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CSAGU), cujo objeto é a realização de concurso público, de provas e títulos, para

provimento de cargos vagos de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União/CSAGU que não mais insira nos próximos editais de concursos públicos pontuação semelhante à descrita na alínea "M" do item 16.2 do Edital ESAF 34, de 3/7/2015, de forma a evitar quaisquer questionamentos, inclusive no âmbito judicial, quanto à inobservância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, do interesse público e da ampla concorrência;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento da recomendação expressa no item 9.2, supra, e, nos termos do art. 241 do RI/TCU, promova o acompanhamento dos eventuais procedimentos administrativos vinculados à realização de novo concurso para provimento de cargos promovidos pelo Conselho Superior da AGU/CSAGU, especialmente com o objetivo de aferir sua adequação a recomendação descrita no item anterior;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União e à Escola Superior de Administração Fazendária;

9.5. autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 35/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2335-35/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2336/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.144/2016-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsável: Osvaldo Garcia, Secretário de Infraestrutura Hídrica

4. Órgão: Ministério da Integração Nacional

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: SeinfraHid

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório da auditoria realizada no Ministério da Integração Nacional com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de 60 (sessenta) dias, respeitados o contraditório e a ampla defesa:

9.1.1. conclua os processos administrativos relativos:

a) à repactuação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no âmbito dos Contratos nº 47 e 58/2013, com vistas ao cumprimento do art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;

b) aos atrasos no Contrato nº 47/2013, com vistas ao cumprimento dos arts. 66 e 86 da Lei nº 8.666/1993 e da Cláusula 2ª da avença;

c) à retenção dos valores devidos à União referentes aos serviços de reforma e manutenção de canteiros, do Contrato nº 58/2013, com vistas ao cumprimento dos arts. 55, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, e do Anexo 7 do Edital nº 2/2013;

d) à definição da responsabilidade da construtora sobre a obrigatoriedade de execução do serviço de instalação e montagem da segunda linha adutora das estações de bombeamento, com vistas ao cumprimento do art. 66 da Lei nº 8.666/1993 e do Anexo 1 - Modelo 15B do Contrato nº 47/2013;

9.1.2. instaure processo administrativo para apurar os atrasos no Contrato nº 58/2013, com vistas ao cumprimento dos arts. 66 e 86 da Lei nº 8.666/1993 e da Cláusula 2ª da avença;

9.1.3. encaminhe a este Tribunal documentação que comprove o cumprimento das determinações acima;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno, realizar a oitiva do Ministério da Integração Nacional e da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre a falta de manutenção dos trechos já concluídos do Eixo Leste do Pisf, em afronta ao princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37, *caput, in fine*, da Constituição Federal, esclarecendo, complementariamente, as responsabilidades de cada um dos dois entes, delimitando as competências de cada um, bem como as razões para não continuidade da manutenção desses segmentos;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno, realizar a oitiva do Ministério da Integração Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito das deficiências dos projetos executivos que embasaram os Editais nº 1 e 2/2013 mencionadas no relatório que acompanha esta deliberação, em afronta aos arts. 6º, inciso X, e 7º da Lei nº 8.666/1993, informando, ainda, eventuais procedimentos adotados para apurar as responsabilidades pela elaboração e aprovação dos referidos projetos;

9.4. nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, dar ciência ao Ministério da Integração Nacional que:

9.4.1. a utilização de recursos públicos para o reparo de patologias ou defeitos construtivos sem antes acionar a garantia da empresa executora pela solidez e segurança da obra ou demandar tal feito judicialmente em caso de negativa afronta o art. 69 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 618 do Código Civil;

9.4.2. a situação e o risco de poluição das águas a que o Pisf está exposto no deságue final do Eixo Leste afronta o princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput, in fine*, da Constituição Federal;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Integração Nacional, à Codevasf e à Secex/PB, unidade técnica responsável pelo monitoramento do Acórdão nº 1421/2015-TCU-Plenário;

9.6. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 35/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2336-35/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2337/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.622/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gilmar Nascimento Werner (CPF n.º 710.755.189-20); Issacar Wustrow (CPF n.º 386.095.920-49); Luiz Alberto Werner (CPF n.º 246.799.509-78).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).

8. Advogados constituídos nos autos: Daniel Hopf Pinheiro (OAB/SC n.º 27.570); Paulo Roberto Ostermann (OAB/SC n.º 3.873); Guilherme Lopes Mair, (OAB/DF n.º 32.261); Lorena Regina Dornas da Silva (OAB/DF n.º 14.709-E).